



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Legislativo n.º: VETO nº 20/2020 – Departamento de Assuntos Legislativos

Interessado: **Edson Rodrigues** - Presidente da Câmara Municipal.

**ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO Nº 20/2020, “Institui a Semana Municipal de Luta e Conscientização sobre a Depressão e Suicídio no âmbito do município de Itaquaquecetuba”, de iniciativa parlamentar do Vereador Armando Tavares dos Santos Neto.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência desta Câmara Municipal, para que este Procurador Jurídico elabore parecer acerca da propositura de **VETO nº 20/2020, encaminhada através de Mensagem (exposição de motivos), referente ao Projeto de Lei nº 19/2020, Autógrafo nº 24, de 10 de junho de 2020, de Aatoria do Vereador Armando Tavares dos Santos Neto, que “Institui a Semana Municipal de Luta e Conscientização sobre a Depressão e Suicídio no âmbito do município de Itaquaquecetuba”**

**Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que o Executivo Municipal encaminhou o VETO Nº 20/2020 a este Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 19/2020, em questão. **Em seguida**, entendeu o Senhor Presidente encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Jurídico.

Passa-se à análise.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Em princípio, pede-se licença para a transcrição de parte do VETO nº 20/2020 de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, como adiante se vê:**

## MENSAGEM DE VETO

**Projeto de Lei nº 19/2020, Autógrafo nº 24, de 10 de junho de 2020, de Autoria do Excelentíssimo Vereador Armando Tavares dos Santos Neto.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras  
Senhores Vereadores.**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao projeto de lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **Institui a Semana Municipal de Luta e Conscientização sobre a Depressão e Suicídio no âmbito do município de Itaquaquetuba.**

De proêmio, reconheço os bons propósitos da Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de lei que foi aprovado que Institui a Semana Municipal de Luta e Conscientização sobre a Depressão e Suicídio no âmbito do município de Itaquaquetuba.

Em análise ao Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa. A decisão sobre adoção das providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:

### **Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

### **Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba.**

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Deste modo, ao aprovar a norma pretendida, data venia, essa Casa Legislativa, usurpou competência em razão da matéria que é de atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 19/2020, objeto do Autógrafo nº 24 de 10 de junho de 2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 19 de junho de 2020.

**Dr. Mamoru Nakashima**  
Prefeito

***É o necessário a relatar.***

A **Lei Orgânica de Itaquaquecetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

**Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.**

(...)

**Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.**

(...)

**Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:**

**I - Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;**

**II - Código de Obras;**

**III - Código Tributário;**

**IV - Código de Saúde;**

**V - Código de Educação;**

**VI - Criação e extinção de Distritos e Subdistritos;**

**VII - Lei das Licitações;**

**VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;**

**IX - Estrutura Administrativa do Município;**

**X - Regime Previdenciário dos Servidores Públicos;**

**XI - Quadro Geral de Cargos.**

**Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementar es competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.**

**Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:**

**I - criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;**

**II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;**

**III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.**

(...)

Art. 56 - Nenhuma proposição poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

**Art. 126 - Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:**

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual;

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.

§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.

§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - **São vedados:**

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.

A **Constituição do Estado de São Paulo**, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

(...)

**Artigo 174** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

II - disponham sobre:

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

## **O VETO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E NA LEI ORGANICA DE ITAQUAQUECETUBA**

**O VETO** encontra-se disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba da seguinte forma:

**Art. 88 – O Veto é proposição, de iniciativa exclusiva do prefeito, que encerra a reprovação, total ou parcial, de projeto de lei submetido à sua sanção.**

(...)

**Art. 101 – Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias:**

(...)

II – rejeição de veto;

**A LEI ORGÂNICA DE ITAQUAQUECETUBA**, sobre o veto, assim disciplina:

**Art. 57 -** Aprovado o projeto, na forma regimental, o presidente da Câmara enviará o autógrafo ao prefeito, no prazo de 3 dias úteis, a contar da aprovação.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 58 - AQUIESCENDO o prefeito, sancionará, promulgará e publicará a Lei.

**Art. 59 - Se o prefeito julgar o projeto aprovado, total ou parcialmente inconstitucional, ilegal ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do autógrafo.**

**Parágrafo único – O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**

Art. 60 - Decorrido o prazo sem manifestação do prefeito, o projeto será considerado sancionado, cabendo à Mesa Diretora a promulgação e publicação, no prazo de cinco dias.

Art. 61 - Recebido o veto, competirá ao Legislativo discuti-lo no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento.

**Art. 62 - O veto somente poderá ser rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.**

Art. 63 - Rejeitado o veto, a parte vetada será promulgada e publicada pela Mesa Diretora no prazo de 24 horas, sendo a nova lei comunicada ao prefeito, no mesmo prazo.

**Art. 64 - Nas proposições de iniciativa exclusiva do prefeito e da Mesa Diretora, somente serão admitidas Emendas, quando forem indicados os recursos financeiros disponíveis para atender aos novos encargos.**

## CONCLUSÃO:

**Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Veto em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusivas, portanto, neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a proposição do respectivo Veto que encerra a reprovação total ou parcial, de proposições submetidos à sua sanção.





# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Ademais, nessa ocasião, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal cabe decidir sobre as questões da proposição de Veto nº 20/2020, total, encaminhada pelo Senhor Prefeito, relativo ao Projeto de Lei nº 19/2020, que “Institui a Semana Municipal de Luta e Conscientização sobre a Depressão e Suicídio no âmbito do município de Itaquaquetuba”, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, constante da **MENSAGEM**, na conformidade da exposição de motivos.

Ressalte-se, porém, que o quórum de eventual rejeição do Veto será de maioria absoluta da Câmara Municipal, por força da decisão vinculante decidida nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2283516-36.2019.8.26.0000** que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adiante se vê:

“Direta de Inconstitucionalidade nº 2283516-36.2019.8.26.0000 Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquetuba Réu: Prefeito do Município de Itaquaquetuba, Comarca: São Paulo.

**VOTO N. 5945/20 Ação direta de inconstitucionalidade. Itaquaquetuba. Processo legislativo. Arts. 48 e 62 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, e art. 101, incisos II e IV, da Resolução n. 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba), que dispõem sobre o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para deliberação acerca da aprovação de Lei Complementar e Rejeição de Veto. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da simetria constitucional. Violação ao disposto nos arts. 5º, 23, 28, § 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação procedente”.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 09 (nove) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 24 de agosto de 2020.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**  
Procurador Jurídico